## PARECER N°, DE 2018

COMISSÃO DE **SERVIÇOS** DE Da INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 705, de 2015, do Senador Otto Alencar, que altera a redação do § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para excluir da obrigatoriedade da reserva legal as áreas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou solar.

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

## I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 705, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que excepciona da exigência de Reserva Legal as áreas destinadas à geração de energia elétrica a partir de fonte solar ou eólica.

A matéria foi distribuída originalmente às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Em atendimento ao Ofício nº 19/2015, do Presidente da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a proposição foi encaminhada àquela Comissão em 11 de novembro de 2015.

Em 3 de fevereiro de 2017, tendo em vista o término dos trabalhos da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional sem que o projeto tivesse sido apreciado, o PLS nº 705, de 2015, foi despachado novamente para exame desta CI, seguindo posteriormente à CMA, em decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 705, de 2015, altera a redação do § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal), para estender a não exigência de Reserva Legal (RL) às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia solar ou eólica. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.* 

O PLS nº 705, de 2015, tem por objetivo estimular o uso das fontes eólica e solar na geração de energia e, para tanto, estende a não exigência de RL para esses processos de geração.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas de Reserva Legal (RL), com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável.

Segundo o art. 3º, inciso III, da Lei, a Reserva Legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e

promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Reconhecendo a importância da exploração de potencial de energia hidráulica para o desenvolvimento sustentável, a Lei nº 12.651, no seu art. 12, § 7º, excepciona da exigência de reserva legal as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração desse potencial hidráulico.

Ora, os empreendimentos de geração de energia a partir das fontes solar e eólica têm características de desenvolvimento sustentável muito semelhantes aos dos empreendimentos baseados na fonte hidráulica. Contribuem de forma significativa para a redução de emissões de gases de efeito estufa e ajudam o País a cumprir seus compromissos no âmbito do Acordo de Paris. Também geram emprego e renda em áreas que frequentemente não dispõem de muitas outras alternativas desenvolvimento econômico. Ainda, têm a virtude de gerar menos impactos ambientais que as hidrelétricas – que inviabilizam o uso de terras produtivas para a agricultura e muitas vezes levam ao desmatamento de matas nativas

Considerando os importantes benefícios da geração de energia a partir dos ventos e do sol, não faz sentido dar a esses empreendimentos um tratamento mais desfavorável do que o dispensado à geração hidráulica. Por essa razão concordamos que os imóveis rurais nos quais haja empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte solar ou eólica sejam também excetuados da obrigação de uma Reserva Legal. Garantimos, assim, a essas fontes, o mesmo tratamento dado aos aproveitamentos hidrelétricos.

A proposição sob análise, além desses benefícios, alinha os ditames do Código Florestal à Política Nacional sobre Mudança do Clima – a Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009 –, que enfatiza a necessidade de o País aumentar a geração de energia limpa e renovável.

Consideramos, portanto, que a proposição aprimora a legislação vigente e constitui um obstáculo a menos à expansão da geração de energia elétrica limpa e renovável no País.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 705, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator